Publicação: 09/05/11 DJE: 06/05/11

PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 18/2011

(Revogado pelo Provimento Conjunto nº 75/2018)

Acrescenta dispositivo ao Provimento Conjunto nº 15, de 26 de abril de 2010, que dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da Taxa Judiciária, da fiança das despesas processuais e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado, nos termos do § 2º do art. 436 do Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO que ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica, conforme dispõe o art. 442, alterado pela Lei nº 11.689/2008, do Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO o art. 1º da <u>Portaria-Conjunta nº 51</u>, de 26 de maio de 2004, que instituiu a Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ para recolhimento das custas judiciais de primeira e segunda instâncias, do preparo de recursos, custas e multas dos Juizados Especiais, da taxa judiciária e dos respectivos encargos e demais recolhimentos ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Promoção nº 45787/2010/SEPAC, em relação ao recolhimento e destinação da multa prevista no § 2º do art. 436 e art. 442 do Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê de Planejamento da Ação Correicional, proferida em reunião realizada em 24/09/2010, no sentido de que a multa aplicada ao jurado faltoso é de natureza administrativa, por não implicar em condenação criminal mediante sentença,

RESOLVEM:

Art. 1º - O § 2º do art. 4º do <u>Provimento Conjunto nº 15</u>, de 26 de abril de 2010, fica acrescido do seguinte inciso:

"XVII - multa aplicada pela recusa injustificada ao serviço do júri, nos termos do § 2º do art. 436 do Código de Processo Penal e ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser

dispensado pelo presidente do Tribunal do Júri, conforme dispõe o art. 442 do <u>Código de Processo Penal.</u>"

Art. 2º Este Provimento Conjunto entra em vigor da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2011.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DA SILVA COSTA Presidente

Desembargador MÁRIO LÚCIO CARREIRA MACHADO Primeiro Vice-Presidente

Desembargador ANTÔNIO MARCOS ALVIM SOARES
Corregedor-Geral de Justiça